



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100012-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

José Hipolito de Medeiros Irmão

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Riacho das Almas, relativa ao exercício de 2018.

A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existirem a respectiva numeração, com base na nomenclatura adotada.

Foi responsabilizado pela auditoria e deve constar da relação de partes do processo:

1. José Hipolito de Medeiros Irmão - Presidente;

A auditoria apresentou Relatório (doc. 36).

Com relação aos limites constitucionais e legais, apontou a auditoria no item 3.2 do relatório o cumprimento de todos os limites.

O Quadro de Detalhamento de Achados, Valores Passíveis de Devolução e Responsáveis apresenta o seguinte (item 3.1.1 do relatório):

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.6.1	Ausência de controle das despesas com combustíveis	José Hipolito de Medeiros Irmão - Presidente	

Conforme a certidão de óbito (doc. 38), o Sr. José Hipolito de Medeiros Irmão faleceu.



No doc. 39, a auditoria registra que como não houve imputação de débito não há necessidade de notificação do espólio.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. Ausência de controle das despesas com combustíveis (item 2.6.1 do relatório)

Responsável: José Hipolito de Medeiros Irmão - Presidente

A auditoria apontou:

As despesas com combustíveis, no exercício de 2018, foram realizadas através do fornecedor COMERCIAL SANTO ANTONIO COMBUSTIVEIS LTDA, no valor de R\$ 20.984,35 (Documento 32).

Foi solicitado, ao Gestor da câmara, os Controles utilizados para as despesas realizadas com combustível, objetivando a instrução do processo de Prestação de Contas de Gestão do exercício 2018, entretanto, não houve atendimento para a citada solicitação.

É pertinente ressaltar que no processamento das despesas com combustível se faz necessário a adoção de controles eficazes, contendo as requisições de abastecimentos; quilometragem do veículo na ocasião do abastecimento; finalidade do deslocamento e hora; data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Câmara de Vereadores. Tais requisitos, são indispensáveis para o gerenciamento do consumo de combustíveis e base para liquidação da despesa.

Conforme estabelece o artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Já o § 1º, do inciso I, e o § 2º, do inciso III, do art. 63 da retrocitada Lei, disciplinam que a liquidação da despesa deverá consistir na verificação do direito adquirido pelo credor (fase anterior ao pagamento), com base em comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, com o fim de apurar a origem e o objeto do que se deve pagar.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem, já há um considerável tempo, uma vasta matéria orientado os administradores públicos quanto à obrigatoriedade de adotarem medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis e lubrificantes, a exemplo dos ACÓRDÃOS, transcritos a seguir:

(...)

Ante o exposto, entende-se que a ausência dos controles de combustível, observada nesta análise, impossibilita o acompanhamento da execução, em todas as suas fases, dos gastos com combustível. Portanto, tal fato enseja o enquadramento do Ordenador de Despesas da Câmara, no que dispõe o inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600 de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Como não houve sugestão de imputação de débito, concordo com a auditoria sob a desnecessidade de notificação do espólio.

Com o falecimento do responsável, fica impossibilitada a aplicação de eventual multa, em face do seu caráter personalíssimo.



Resta saber se o julgamento das contas do gestor pode ocorrer sem que o contraditório tenha se estabelecido.

Entendo que não.

Comungo do ensinamento do Ministro Substituto do TCU Augusto Sherman em artigo publicado na Revista do TCU nº 81 de 1999:

Convém lembrar que podem ocorrer situações em que o julgamento das contas fica prejudicado em face do falecimento do titular. Por exemplo, no caso de serem verificadas, pelo Tribunal, supostas irregularidades sem ocorrência de débito, morrendo o gestor antes da realização da audiência prévia. Nesse caso, a falta da audiência prévia, que é instrumento processual concretizador dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, causando a sua extinção.

Acrescento que como se trata de contas de gestão, não há obrigatoriedade deste Tribunal de Contas julgar as contas anuais dos administradores públicos. Tanto é verdade que as unidades jurisdicionadas não selecionadas no Programa Anual de Fiscalização (PAF) não têm sequer processo de contas de gestão anual formalizada, quanto mais julgamento das contas dos administradores.

Entendo que no caso das contas de governo haveria interesse da coletividade em receber um parecer deste Tribunal de Contas acerca das contas anuais do prefeito. Mas não é o caso.

Diante do exposto,

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de prestação de contas de gestão pela extinção sem julgamento de mérito.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.